

LEI Nº 856/89

“Modifica anexos a Lei nº 525(Código Tributário do Município de Perdizes e contém outras providências”

O Povo do município de Perdizes, por seus representantes na Câmara de Vereadores, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As alíquotas do Imposto sobre Serviços de qualquer natureza constantes dos Anexos I, II, III, IV, VI, VII, VIII, IX, X, XI E XII, da Lei Municipal nº 525/74, que institue o Código Tributário do município de Perdizes, passam a partir desta data a ter como base de cálculo 92,0 (noventa e dois) Bônus do Tesouro Nacional (BTN), substituindo o valor representado sobre o salário mínimo Regional, continuando a base de cálculo referente a receita bruta conforme consta dos referidos anexos.

Art. 2º - O valor mínimo para fins dos tributos cobrados pelo Município, não poderá ser inferior a 06(seis) bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 3º - O Bônus do Tesouro Nacional – BTN será substituído para efeitos desta Lei, por outro instrumento do Governo quando o mesmo for modificado.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Perdizes, 19 de julho de 1989.

ALCIDES FLAUSINO DIAS
Prefeito Municipal

LEI Nº 525

“Institui o Código Tributário do município de Perdizes.

Lei:

A Câmara Municipal de Perdizes, aprovou e eu sanciono a seguinte

PARTE GERAL

DOS TRIBUTOS EM GERAL

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

Art. 1º - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

Art. 2º - Integram o sistema tributário do Município:

I - Os impostos:

- a) sobre a propriedade territorial urbana;
- b) sobre a propriedade predial urbana;
- c) sobre serviços de qualquer natureza.

II - As taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia o Município;
- b) decorrentes de atos relativos a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais específicos e divisíveis.

III - A contribuição de melhoria.

TÍTULO II

DOS IMPOSTOS

CAPÍTULO I

DO IMPOSTO TERRITORIAL URBANO

Seção I

Do fato gerador e da incidência

Art. 3º - O imposto territorial urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de terreno, edificado ou não, localizado em zona urbana ou de expansão urbana do município.

Parágrafo único - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 4º - Consideram-se urbanas, para os efeitos desta Lei, as áreas constituídas por loteamentos regularmente aprovados, destinados a habitação, comércio ou indústria, ainda que localizados fora das zonas definidas segundo a Seção II deste Capítulo.

Art. 5º - Sujeita-se ao imposto territorial urbano, observado o disposto na Seção II deste capítulo, toda área de terreno, loteada ou não, de qualquer dimensão ou configuração, ainda quando originaria de fusão, divisão ou desmembramento de outras áreas.

Seção II

Das Zonas Urbanas

Art. 6º - As zonas urbanas do Município, para os efeitos deste Código são as definidas em lei.

§ 1º - Para os efeitos deste Código, a zona urbana subdivide-se em:

I - Zona urbana central;

II - Zona Suburbana ou de expansão urbana.

§ 2º - Na zona urbana de expansão ou suburbana, deverão existir pelo menos dois dos seguintes melhoramentos construídos ou mantidos pelo poder público:

I – Meio-fio ou pavimentação de qualquer tipo, com canalização de águas pluviais;

II - Abastecimento de água;

III - Sistema de esgotos sanitários;

IV – Rede de iluminação pública, com ou sem distância para distribuição domiciliar;

V - Escola primária ou Posto de Saúde a uma distância máxima de 3 quilômetros do terreno considerado para lançamento do tributo.

Seção III

Do Cálculo do imposto

Art. 7º - O imposto Territorial Urbano corresponderá a 1% (um por cento) do valor venal do terreno com muro e com passeio, situado em logradouro público dotado de meio-fio.

§ único - O imposto de que trata este artigo corresponderá a:

I - 2º (dois por cento) de valor venal do terreno sem muro e sem passeio, situado em logradouro público dotado de meio-fio.

II - 1,5% (Um e meio por cento) do valor venal do terreno com muro e sem passeio, ou sem muro e com passeio, situado em logradouro público dotado de meio-fio.

III - 1% (um por cento) do valor venal do terreno situado em logradouro público não dotado de meio-fio.

Seção IV

Do valor venal dos terrenos

Art. 8º - O valor venal do terreno será apurado e atualizado pelo executivo com base no Boletim de Cadastro, no qual se considerarão os seguintes elementos:

I - As dimensões e as características do terreno;

II - A localização do terreno, relativamente as áreas de manifestação de atividades de comunidade ou de concentração demográfica mais próxima;

III - Os melhoramentos urbanos existentes no logradouro em que esteja localizado o terreno.

§ 1º - Na apuração do valor venal do imóvel ou na sua atualização, para os efeitos deste Código, o executivo considerará ainda demais fatores que contribuam para a valorização, ainda que de iniciativa privada.

§ 2º - Para os efeitos de que trata esta Seção, o executivo, com base nos dados fornecidos pelo cadastro imobiliário, organizará e manterá atualizada a Planta de Valores Imobiliários do Município.

Seção V

Dos terrenos não loteados

Art. 9º - O valor venal de gleba ou terreno não loteado, localizado em zona urbana, suburbana ou de expansão urbana do Município, corresponderá ao valor médio do metro quadrado do terreno multiplicado por 80% (oitenta por centos) de sua área.

§ 1º - Na determinação do valor venal do terreno de que trata este artigo, ter-se-ão em conta suas características médias, relativamente:

I - As condições topográficas;

II - A proximidade de melhoramentos urbanos.

§ 2º - O valor venal médio do metro quadrado do terreno, apurado nos termos do parágrafo anterior não poderá ser inferior a 30%(trinta por cento) do valor venal atribuído ao metro quadrado do terreno próximo regularmente loteado, com características iguais a da gleba ou assemelhadas.

Art. 10 - O imposto relativo aos terrenos de que trata esta Seção corresponderá a 1%(um por cento) de seu valor venal, apurado segundo o artigo anterior.

CAPÍTULO II

DO IMPOSTO PREDIAL URBANO

Seção I

Do fato gerador e incidência

Art. 11 - O fato gerador do Imposto Predial Urbano é a propriedade, o domínio útil ou a posse de edificação de caráter de economia, situada na área urbana, suburbana ou de expansão urbana do Município, seja qual for a sua denominação, estrutura, forma ou destino.

§ 1º - Economia, para os efeitos deste Código, é toda edificação ou subdivisão desta, com ocupação ou destinação autônoma.

§ 2º - Considera-se ocorrido o fato gerador, para todos os efeitos legais, em 1º de janeiro de cada ano.

Art. 12 - Não incidirá o Imposto Predial sobre a edificação:

I - Em andamento

II - Provisória, que possa ser removida sem destruição ou alteração substancial do terreno;

III - Paralisada;

IV - Incendiada, desabada, condenada, interdita ou em ruína;

V - de valor inferior a 3(três) salários mínimos regionais.

Art. 13 - O imposto incidirá sobre a edificação, a contar da data em que a administração a considerar concluída, independente da concessão de "habite-se".

Seção II

Do cálculo do imposto

Art. 14º - O imposto corresponderá a 1%(um por cento) do valor venal da edificação, acrescentando-se o valor do terreno em que se assentar.

§ 1º - Após a vigência deste Código, a edificação utilizada sem que tenha tido a sua planta aprovada e obtido o “habite-se” terá seu imposto acrescido de 50%(cinquenta por cento) até sua regularização.

§ 2º - A edificação na zona urbana que não dispuser de passeio ou muro, terá seu imposto predial aumentado em 20%(vinte por cento).

Art. 15 – O valor venal da edificação será apurado ou atualizado pelo executivo, com base no respectivo Boletim de Cadastro, no qual se consideram, entre outros elementos, a estrutura, o acabamento, o estado de conservação e a área construída.

Parágrafo único - A atualização dos valores lançados se fará, pelo menos, de 3(três) em 3(três) anos.

Art. 16 – O executivo estabelecerá em decreto os critérios a que se subordinará a elaboração do Boletim de Cadastro.

CAPÍTULO III

DO IMPOSTO S/SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

Seção I

Do fato gerador e da incidência

Art. 17 – O fato gerador do imposto sobre serviços de qualquer natureza é a prestação, por empresa ou profissional autônomo, de serviço constante da lista do Anexo I.

Parágrafo único – O imposto incidirá sobre todos os serviços prestados na área do Município.

Art. 18 - A obrigação tributária principal e as acessórias do contribuinte devem ser cumpridas independentemente:

- I – do fato de ter ou não estabelecimento fixo;
- II - do lucro obtido ou não, com a prestação do ;serviço
- III - do cumprimento de quaisquer exigências legais para o exercício da atividade ou da profissão, sem prejuízo das penalidades cabíveis, aplicáveis pelo órgão competente para formular aquelas exigências;
- IV - do pagamento ou não do preço do serviço, no mesmo mês ou ano;
- V - da habitualidade na prestação do serviço.

Art. 19 - Fica isento do imposto a execução, por administração ou empreitada de obra hidráulica ou de construção civil contratada com a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, Autarquias e Empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas.

Seção II

Da responsabilidade tributária

Art. 20 - Contribuinte o imposto é o profissional autônomo ou o estabelecimento ou a empresa prestadora de serviço, observada a relação do Anexo I.

Art. 21 – Não são contribuintes os que prestam serviços:

- I - em relação de emprego;
- II - na condição de trabalhadores avulsos;
- III – na condição de diretores e membros de Conselhos Consultivo ou Fiscal de Sociedade.

Seção III

Do cálculo do imposto

Art. 22 - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço sobre o qual se aplicarão as alíquotas constantes do Anexo I.

§ 1º - Quando se tratar de prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto, expresso em valor absoluto, é o indicado no Anexo I, não interferindo no cálculo a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho.

§ 2º - Quando se tratar de prestação de serviços por pessoas previstas nos itens 19 e 20 da lista do Anexo I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, do qual se deduzirão as parcelas correspondentes:

- I - ao valor dos materiais fornecidos pelo prestador do serviço;
- II - ao valor das sub-empregadas já tributadas pelo imposto.

§ 3º - Quando os serviços a que se referem os itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12 e 17 da lista do Anexo I forem prestados por sociedade, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado anualmente na forma do § 1º deste artigo, multiplicado pelo número de profissionais habilitados que sejam sócios, na condição de empregados, ou não, mas que prestam serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

§ 4º - Nos casos dos itens 29, 40, 41, 44 e 56 do Anexo I, excluir-se-á, para o cálculo do imposto, a parcela que tenha servido de base de cálculo de outro imposto incidente, como indicado.

Art. 23º - Quando se tratar de prestação de serviço por profissional liberal, o imposto expresso em valor absoluto, é o indicado no Anexo I.

§ 1º - Para efeito do disposto no Anexo I, considera-se:

I - profissional liberal aquele que assim for classificado pela legislação do Imposto de Rende;

II - integrante de escritório ou de sociedade de profissionais, o profissional, devidamente habilitado, quando titular do escritório ou sócio de sociedade civil de prestação de serviços profissionais.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

I - aos profissionais liberais autônomos, relativamente é prestação de serviços alheios ao exercício da profissão para a qual se acham habilitados;

II - as sociedades civis de prestação de serviços que não sejam constituídas exclusivamente de profissionais habilitados para o exercício da profissão liberal correspondente aos serviços prestados pela sociedade;

III - as sociedades anônimas ou as sociedades comerciais de qualquer tipo, inclusive as que a estas últimas se equiparam.

Art. 24º - Para os efeitos de cálculo do imposto, salvo a hipótese do artigo 22, § 1º, considerar-se-á preço do serviço o movimento econômico ou receita bruta que lhe corresponder, sem qualquer dedução, observado o artigo 22 e § 2º.

Art. 25º - Na atribuição do item 27 da Tabela I, o tributo será devido desde que o serviço seja de natureza estritamente municipal, bem como no caso de transporte de passageiros, entre municípios adjacentes que integram um mesmo mercado de trabalho, como tal definidos no parágrafo único do artigo 1º do Decreto-Lei Federal nº 284, de 28/02/67.

Parágrafo único – No caso de transporte de passageiros entre municípios adjacentes que integram um mesmo mercado de trabalho, considera-se local de prestação de serviços:

- a) o local da sede da comarca;
- b) no caso de a empresa ter sede fora dos dois municípios, o estipulado mediante convênio celebrado entre as partes interessadas.

Art. 26 - No caso de empresas que realizam a prestação de serviço em mais de um município, considera-se local de operação para efeito da ocorrência de fato gerador deste imposto:

I - o local onde se efetuar a prestação de serviço no caso de construção civil;

II - o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador.

Art. 27 – As empresas ou profissionais autônomos são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto relativo aos serviços a eles prestados por terceiros, se não exigirem do prestador do serviço a comprovação da respectiva inscrição fiscal na Prefeitura.

Seção IV

Da responsabilidade tributária

Art. 28 – A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, a qualquer título, estabelecimento profissional de prestação de serviços, fica responsável pelo imposto por ventura devido, até a data da aquisição.

Art. 29 - A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação é responsável pelo imposto devido pelas pessoas jurídicas fundidas, transformadas ou incorporadas, até a data dos atos de fusão, transformação ou incorporação.

TÍTULO III

DAS TAXAS

CAPÍTULO I

Seção I

Das taxas decorrentes do exercício do Poder de Polícia Administrativa

Art. 30 - As taxas de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia administrativa do município.

§ 1º - No exercício do poder de polícia administrativa, o município disciplina ou restringe direitos individuais, tendo em vista, fundamentalmente, assegurar sua conciliação com o interesse público, notadamente em termos de segurança, higiene, ordem, moralidade e estética urbana.

§ 2º - O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividade, lucrativa ou não, a serem exercidas no território do município, dependentes, nos termos deste Código, de prévio licenciamento da Prefeitura.

§ 3º - O município não exerce poder de polícia sobre as atividades ou os atos praticados em seu território, legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa do Estado ou da União.

Art. 31 – As taxas pelo exercício do poder de polícia são cobradas sempre que o poder público municipal deva desenvolver atividade de vistoria, fiscalização, exame, perícia, apuração de fatos, ou proceder a diligência ou outras atividades insertas no seu poder de polícia, na forma da lei, tendo em vista conceder autorização, permanente ou licenciamento para o exercício de atividades sujeitas a fiscalização ou licenciamento.

Art. 32- O contribuinte das taxas de licença é a pessoa física ou a pessoa jurídica interessada no exercício de atividades ou na prática de atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do município, nos termos do artigo 30º deste Código.

Seção II

Da licença inicial e de renovação de licença para localização e funcionamento de estabelecimento ou atividade

Art. 33- Nenhuma atividade de produção, indústria, comércio ou prestação de serviços poderá instalar-se ou exercer-se no município, em caráter eventual ou permanente, sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º- Considera-se eventual a atividade ocasional que é exercida apenas em determinadas épocas do ano, sem caráter de continuidade e habitualidade.

§ 2º - A licença deverá ser ainda obtida previamente a toda mudança de atividade predominante do estabelecimento.

Art. 34 - A licença será concedida desde que as condições de higiene, segurança e localização de estabelecimento sejam adequadas à espécie de atividade a ser exercida, e sob a condição de que a sua construção seja compatível com a política urbanística do município, expressa em lei.

Art. 35- A licença poderá ser cassada e fechado o estabelecimento, a qualquer tempo, desde que passem a inexistir quaisquer das condições que legitimaram a sua concessão, ou quando o responsável pelo estabelecimento, mesmo após a aplicação das penalidades cabíveis, não cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura.

Art. 36- O alvará de licença para localização e início de exercício da atividade será concedido mediante despacho, depois de paga a taxa respectiva, segundo o Anexo II.

Art. 37- O alvará de licença deverá ser renovado anualmente, independentemente de novo requerimento, mediante lançamento e pagamento da taxa prevista no Anexo II.

Art. 38 - Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do Alvará de que trata o artigo anterior, vencido o prazo para pagamento da taxa.

Art. 39 - O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá determinar a interdição do estabelecimento, por ato da autoridade competente.

Art. 40 - O pagamento da taxa de licença inicial e da renovação de licença para localização e funcionamento do estabelecimento ou atividade, na forma deste Código, poderá ser feito da seguinte forma:

- I- Licença inicial: antes do início da atividade;
- II- Renovação de licença: de uma só vez, até 31 de maio de cada ano;
- III- Em 02 prestações, vencíveis em 30 de abril de 30 de setembro de cada ano, quando o seu valor for superior a Cr 300,00;

Parágrafo único- A taxa não paga dentro do prazo respectivo, será acrescida da multa de 20% (vinte por cento) de seu valor.

Art. 41- Não será concedida ou renovada licença de localização, instalação ou funcionamento a atividade sujeita a licença de órgão de saúde pública ou policial, sem prévia exibição do alvará ou documento equivalente, expedido pela repartição competente.

Seção III

Da licença para comércio eventual em via pública.

Art. 42 - A taxa para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigível por ano, mês ou dia e será cobrada segundo a tabela do Anexo III, observados os seguintes prazos:

- I – Antecipadamente, quando por dia;
- II – Até o dia 5(cinco) do mês em que for devida, quando mensalmente;
- III -Durante o primeiro mês, quando por ano.

Art. 43 - É obrigatória a inscrição do comerciante eventual Ou ambulante, no órgão fazendeiro, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

Art. 44 - Serão definidas em regulamento as atividades que podem ser exercidas em instalações removidas nas vias ou logradouros públicos, bem como os locais em que serão permitidas.

Art. 45 – O pagamento da Taxa de Licença para o Comércio Eventual em vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de ocupação do solo.

Art. 46 – O alvará de Licença do ambulante é pessoal, intransferível e deverá ser renovado anualmente.

Parágrafo único – Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores, os quais ficarão sujeitos ao disposto neste capítulo.

Art. 47 – Qualquer pessoa que for encontrada exercendo comércio ambulante sem possuir o alvará terá a mercadoria apreendida na forma da lei que dispuser sobre o assunto.

Art. 48 – É obrigatória a inscrição, na repartição competente, dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforma modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1º - Não se inclui na exigência deste artigo, os comerciantes com estabelecimento fixo, que for ocasião de festejos ou comemorações, explorem o comércio eventual ou ambulante.

§ 2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

Art. 49 – Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfazer as exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

Art. 50 – Respondem pela Taxa de Licença de Comércio Eventual ou ambulante, as mercadorias encontradas em poder dos vendedores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 51 - São isentos da Taxa de Licença para o exercício o comércio eventual ou Ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de jornais e revistas;

III – os engraxates ambulantes.

Art. 52 – Não é permitido ao ambulante fixar-se na via pública.

Art. 53 - Não será permitido o comércio ambulante de:

a) bebidas alcoólicas;

b) armas e munições;

c) fogos e explosivos;

d) quaisquer outros artigos que, a juízo da municipalidade, ofereçam perigo à saúde pública ou possam causar intranquilidade.

Seção IV

Da Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares

Art. 54 – A Taxa de Licença para Execução de Obras Particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, muros, grades e portões, ou qualquer outra obra dentro das áreas urbanas e suburbanas do município.

Art. 55 - Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra de qualquer natureza poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença a Prefeitura e pagamento da taxa devida.

Art. 56 - A taxa de Licença para execução de obras particulares será cobrada de conformidade com a Tabela do Anexo IV.

Art. 57 – São isentos da Taxa de Licença para execução de obras particulares:

I - a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades.

II - a construção de passeios, quando do ripo aprovado pela Prefeitura;

III – a construção de barracões destinadas a guarda de materiais para obra já devidamente licenciada;

IV – a construção de galinheiros, canis ou outras dependências de até 10(dez) metros quadrados.

Art. 58 - Na renovação do Alvará de Licença para construção de obras particulares, a taxa será cobrada a base de 50% (cinquenta por cento) do pagamento anterior.

Seção V

Taxa de Licença para Execução de Arruamentos e Loteamentos de Terrenos Particulares

Art. 59 - A Taxa de Licença para execução de arruamentos e loteamentos de terrenos particulares é exigível pela permissão outorgada pela Prefeitura, na forma da lei e mediante prévia aprovação dos respectivos planos ou projetos, para arruamento ou parcelamento de terrenos particulares, segundo o zoneamento em vigor do Município.

Parágrafo único - Será igualmente devida a taxa, nos casos de fusão ou incorporação de partes de terreno para formação de um todo, bem como o parcelamento de terreno de qualquer área, desde que cada parte parcelada não seja inferior a 360M2 (trezentos e sessenta metros quadrados).

Art. 60 - Nenhum plano ou projeto de arruamento ou loteamento poderá ser executado sem prévio pagamento da Taxa de que trata esta Seção.

Art. 61 - A licença concedida constará de Alvará, no qual se mencionarão as obrigações do loteador ou arruador com referência a obras de terraplenagem e urbanização.

Art. 62 - A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a Tabela do Anexo V.

Seção VI

Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos

Art. 63 - A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os seus proprietários ou possuidores em circulação no município e será cobrada anualmente, de conformidade com o Anexo VI.

Art. 64 - o pagamento da taxa será feito de uma só vez, até o dia 30 de abril de cada ano.

Parágrafo único - Cobrar-se-á pela metade a taxa referente a veículo licenciado pela primeira vez, no segundo semestre do exercício.

Art. 65 - A baixa do veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo o exercício.

Parágrafo único - o emplacamento em município diverso não impede a exigência da taxa de veículo rodando habitualmente neste município.

Art. 66 - Quanto aos veículos de motor de explosão, a taxa será devida a base de 1% (um por cento) de seu valor, desde que cesse a participação do município na Taxa Rodoviária Única, lançada pela União.

Seção VII

Da Taxa de Licença para Publicidade

Art. 67 - A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura e ao pagamento da taxa devida.

Art. 68 - Incluem na obrigatoriedade do artigo anterior:

I - os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários fixos ou volantes afixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos e calçadas;

II - a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas.

Parágrafo único - compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública.

Art. 69 – Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas as quais, direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

Art. 70 - Sempre que a licença depender de requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, da situação, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade, de acordo com as instruções e regulamentos respectivos.

Parágrafo único - Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for de propriedade do requerente, deverá este juntar ao requerimento a autorização do proprietário.

Art. 71 - Os anúncios devem ser escritos em boa e pura linguagem, ficando por isso, sujeitos a revisão da repartição competente.

Art. 72 – A Taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com o Anexo VII, deste Código.

§ 1º - a taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

§ 2º - nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

Art. 73 – São isentos da Taxa de licença para publicidade:

I - os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II - as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III - os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrines internas;

IV - os anúncios luminosos em fachadas de estabelecimentos, desde que previamente aprovados pela Prefeitura;

V - os volantes de pequeno formato, distribuídos pelo próprio anunciante, num raio de 1.000 (um mil) metros do bairro em que estiver localizado o estabelecimento do anunciante.

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos

Art. 74 - Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória do balcão, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósitos de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos em locais permitidos.

Art. 75 – Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

Art. 76 – A taxa será exigida segundo a Tabela do Anexo VIII.

Seção IX

Da Taxa de Conservação de Estradas ou Caminhos Municipais

Art. 77 – O fato gerador da taxa de que trata esta Seção é a prestação, pela Prefeitura, de serviços de conservação e manutenção de estradas, pontes e caminhos municipais.

Art. 78 - Esta taxa será cobrada de acordo com o Anexo IX.

Parágrafo único - Em se tratando de municípios vizinhos, a taxa será cobrada somente sobre a parte situada dentro deste município.

Art. 79 – Os proprietários rurais são obrigados a efetuar a inscrição dos mesmos no Cadastro de Valores Imobiliários da Prefeitura, preenchendo, para esse fim, impresso próprio, do qual deverão constar os seguintes elementos:

- a) nome do proprietário;
- b) área do imóvel no município;
- c) denominação;
- d) confrontantes;
- e) área utilizada.

Art. 80 – A taxa de conservação de estradas de rodagem, continuará a ser cobrada em nome do proprietário cadastrado, até que o novo proprietário comunique a transferência, em caso de cessão, venda ou transferência a qualquer título.

Art. 81 – São isentos de taxa de que trata esta seção, os proprietários rurais que possuam um só imóvel agrícola ou pastoril de área inferior a 10 (dez)Ha, onde exerçam pessoalmente com suas famílias, as atividades rurais.

Seção X

Da Taxa de Expediente

Art. 82 - A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos as repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos de contratos com o município, bem como pelos atos decorrentes do exercício de seu poder de polícia.

Art. 83 - A taxa de que trata esta Seção é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e será cobrada de acordo com o Anexo X deste Código.

Art. 84 - A cobrança da taxa será feita por meio de guia, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

Art. 85 - Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos aos serviços de alistamentos militar, os para fins eleitorais, os de interesse de funcionários municipais, bem como os pedidos de sepultamento de indigentes e os papéis de interesse das entidades vicentinas.

Seção XI

Das Taxas de Serviços Diversos

Art. 86 - A taxa de serviços diversos será devida pela prestação de serviços pela municipalidade, relativamente a:

- I - numeração de prédios;
- II - alinhamento e nivelamento;
- III - apreensão e depósito de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;
- IV - aferição de balanças, pesos e medidas;
- V - matrícula e vacinação de cães;
- VI - cemitérios públicos;
- VII - matadouro municipal;
- VIII - autenticação e fornecimento de plantas para construções e outros fins.

Art. 87 - A arrecadação da taxa de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente, ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com o Anexo XI deste Código.

Seção XII

Da Taxa de Serviços Urbanos

Art. 88 - A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação, pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação, esgotos, coleta

domiciliar de lixo e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.

Art. 89 – A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

Parágrafo único - Inexistindo ou não prestado no local um dos serviços acima, a taxa será exigida pela metade.

Art. 90 - A taxa de serviços urbanos será cobrada nos termos do Anexo XII, deste Código e exigida juntamente com os impostos imobiliários.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DA CONSTRUÇÃO DE MELHORIA

Art. 91 - A contribuição de melhoria tem como fato gerador o acréscimo do valor do imóvel por obra pública executada pelo Município.

Art. 92 - O lançamento e a cobrança da contribuição de melhoria observarão, além do disposto neste Capítulo, as disposições pertinentes da legislação federal específica.

Art. 93- Será devida a contribuição no caso de valorização de imóvel de propriedade privada, em virtude de qualquer das seguintes obras públicas;

I - abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgoto pluvial e outros melhoramentos em praças e vias públicas;

II - construção e ampliação de parques, pontes e viadutos;

III - construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV - serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos e instalações de rede elétrica;

V - proteção contra secas, inundações, erosão e de saneamento e drenagem em geral, retificação e regularização de curso d água e irrigação;

VI - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento do plano de aspecto paisagístico.

Art. 94 – O custo da obra, para efeito da determinação do valor da contribuição, será o resultante de todas as despesas realizadas para esse fim.

Art. 95 - Relativamente a contribuição, observar-se-á ainda o seguinte:

I - publicação de edital nos lugares de costume, informando:

a) a determinação do logradouro a ser beneficiado e a relação dos imóveis nele situados;
b) memorial descritivo do projeto;
c) o orçamento total da obra;
d) a parcela de custo da obra a ser garantida pela contribuição;
e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

II - Dentro de 30(trinta) dias a contar do edital, os proprietários dos imóveis nele mencionados poderão impugnar, em petição ao Prefeito, qualquer dos elementos referidos no edital;

III - Executada a obra, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis e publicados os respectivos demonstrativos de custo, a Prefeitura expedirá os avisos de lançamento da contribuição, dos quais dará ciência aos interessados diretamente ou mediante edital;

IV - Responde pelo pagamento da contribuição o proprietário do imóvel ao tempo de seu lançamento e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores, a qualquer título, do domínio do imóvel;

V - Dentro dos 30(trinta) dias seguintes ao do aviso de lançamento, o contribuinte poderá reclamar, perante a Prefeitura, contra:

- a) o erro na localização e dimensões do imóvel;
- b) o valor da contribuição;

VI - Dentro do mesmo prazo acima, o devedor poderá reclamar o parcelamento da contribuição devida, que não excederá de 10(dez) prestações mensais.

VII - A contribuição inferior a 20%(vinte por cento) do salário mínimo, será paga de uma só vez.

VIII - o atraso no pagamento das prestações sujeitará o contribuinte a multa de mora de 20%(vinte por cento).

Art. 96 – A contribuição será paga de forma que a sua participação anual não exceda os 3%(três por cento) do maior valor fiscal de cada imóvel, atualizado na época da cobrança.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 97 - Nenhum tributo será pelo município exigido ou aumentado, em cada exercício, a não ser em virtude deste Código ou lei subsequente.

Parágrafo único - Somente a lei poderá:

- I - criar tributos;
- II - criar incidência, ampliá-la, restringi-la ou suprimi-la;
- III - estabelecer a base de cálculo e a alíquota do tributo;
- IV - conceder isenção, redução ou aprovação fiscal;
- V - fixar penalidade tributária.

Parágrafo único – Adotar-se-ão os princípios gerais do direito tributário nas situações que não se possam solucionar segundo as disposições deste Código ou da legislação municipal.

Art. 98 - Os requerimentos de impugnação, como também quaisquer recursos administrativos não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão o efeito de obstar a prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 99 - As convenções entre particulares não são oponíveis ao fisco municipal.

Art. 100 - Toda e qualquer disposição regulamentar em matéria tributária, de modo especial a endereçada ao conhecimento do contribuinte, será baixada mediante decreto.

Art. 101 – A municipalidade dará adequada publicidade a todas as leis e regulamentos em matéria tributária.

Art. 102 - As certidões e fotocópias requeridas pelos contribuintes para defesa dos direitos e esclarecimentos de situações serão obrigatoriamente fornecidas no prazo improrrogável de 10(dez) dias, sob pena de suspensão do servidor responsável pela inobservância do prazo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 103 – A Administração Tributária ou Fiscal identifica o complexo de órgãos administrativos aos quais incumbe, nos termos da lei municipal:

- I - cobrar, recolher, escriturar e contabilizar os tributos municipais;
- II – fiscalizar os contribuintes e a ocorrência dos fatos geradores;
- III - lavrar autos de infração e aplicar as sanções previstas na legislação tributária;
- IV - orientar os contribuintes;
- V - imprimir e distribuir, sempre que necessários, os modelos de declaração e outros documentos que devam ser obrigatoriamente preenchidos pelos contribuintes.

Art. 104 - Todos os atos praticados pela Administração Tributária serão públicos.

Art. 105 - A Administração Tributária adotará procedimentos mecanizados, técnicas de racionalização do trabalho e métodos bancários sempre que recomendáveis.

Art. 106 - Sujeitar-se-á a pena de demissão, sem prejuízo da responsabilidade civil ou penal que couber, o servidor que favorecer ou prejudicar o contribuinte, por inobservância tributária.

Art. 107 – O superior hierárquico obriga-se, sob pena de destituição ou demissão, a determinar ou promover a instauração de processo administrativo para a apuração de qualquer fato de que tome conhecimento, infringentes das leis tributárias municipais.

Art. 108 – Somente poderá praticar ato de administração tributária, para os fins deste Código, o servidor em cuja competência esteja ele expressamente incluído.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 109 - Obriga-se todo contribuinte ou responsável por tributo a:

- I - inscrever-se nos cadastros;
- II - expedir documentos, notas fiscais e outros papéis exigidos por lei;
- III - escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo este Código e os regulamentos fiscais;
- IV - exhibir, quando solicitado pelo fisco, documentos e livros relacionados com os fatos geradores;
- V – comunicar a Fazenda Municipal, dentro de 15 (quinze) dias, contados da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, notificar ou extinguir obrigações tributárias;
- VI - prestar esclarecimentos e informações sempre que solicitadas por autoridade fiscal;
- VII - cumprir as exigências contidas nas normas tributárias ou delas decorrentes.

Parágrafo único - As pessoas isentas são obrigadas a cumprir os deveres acessórios estabelecidos na lei.

Art. 110 – O fisco poderá requisitar de terceiros, que ficam obrigados a fornecê-los, salvo sigilo determinado pro lei, os dados e informações referentes a fatos geradores de obrigação tributária para os quais tenham contribuído ou que devam ser de seu conhecimento.

§ 1º - As informações obtidas por força deste artigo tem caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais deste Município.

§ 2º - Constitui falta grave a divulgação por servidor municipal de informações obtidas no exame das constas ou documentos apresentados por contribuintes responsáveis ou terceiros.

Art. 111 - Serão considerados responsáveis pelas obrigações tributárias previstas neste Código, observados os limites da lei de sistema tributário nacional, as pessoas físicas e jurídicas vinculadas pro qualquer forma ao fato gerador de tributos de competência do Município.

Art. 112 - O município fará convênio com as pessoas imunes, para delas poder receber informações relativas as obrigações de terceiros.

Art. 113 - Não se registrará escritura relativa a imóvel sem a exibição e juntada de certidão negativa de tributos municipais a ele referentes, sob pena de responsabilidade do oficial de registro responsável, pelo débito tributário e seus acessórios.

Art. 114 - Os contribuintes dos tributos municipais obrigam-se a suportar fiscalização, inspeção, visita ou levantamento em seu prédio, terreno ou estabelecimento.

Art. 115 - O descumprimento de qualquer dos deveres acessórios sujeita o contribuinte e terceiros a multa, sem prejuízo de outras sanções, na forma deste Código.

CAPÍTULO IV

DO LANÇAMENTO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 116 - Lançamento é o ato privativo da autoridade administrativa que:

- I - identifica o contribuinte;
- II - caracteriza a obrigação tributária, verificada a ocorrência, no caso concreto, de seus pressupostos;
- III - define o crédito tributário, com a indicação de seus fundamentos legais;
- IV - estabelece, se for o caso, a sanção em que tenha incidido o contribuinte.

Art. 117 - A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 118 - O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e das declarações apresentadas, neste código e em regulamentos.

Parágrafo único - As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e a verificação do montante do crédito tributário correspondente.

Art. 119 – Para o fim de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelo contribuinte ou responsável e de determinar, com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigações tributárias;

II – fazer inspeções nos locais ou estabelecimentos onde se exercerem atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituem matéria imponible;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer as repartições da Fazenda Municipal;

V - requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial para levar a efeito a realização de diligência, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes ou responsáveis, quando estes se opuserem ou criarem obstáculos a realização da diligência.

Parágrafo único - Nos casos a que se refere o item II deste artigo, lavrar-se-á termo de diligência do qual constarão especificamente os elementos examinados.

Art. 120 – O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes, por edital afixado na Prefeitura ou notificação direta.

§ 1º - no caso de comunicação por meio de aviso direto, a falta de remessa ou de seu recebimento não isenta o contribuinte do cumprimento de suas obrigações fiscais, especialmente as que se refiram ao pagamento dos tributos nas épocas regulamentares.

§ 2º - o contribuinte é obrigado a diligenciar, junto a repartição competente, no sentido de obter seu aviso-recibo, quando não o tenha recebido no domicílio fiscal.

§ 3º - qualquer pessoa, no domicílio fiscal, poderá assinar o aviso-recibo, a falta do contribuinte.

Seção II

Do lançamento de ofício

Art. 121 – Far-se-á o lançamento, de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I - quando o contribuinte ou responsável não houver prestado declarações, ou esta apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II - quando, tendo prestado declarações, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e nas formas legais, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

Art. 122 – o lançamento efetuado de ofício ou decorrente de arbitramento só poderá ser revisto em face de superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizado no anterior.

Art. 123 – É facultado ao órgão fazendário ou de fiscalização o arbitramento da base tributária, quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

Seção III

Da verificação das declarações

Art. 124 – O município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos, a fim de apurar os seus fatos geradores e as bases de cálculo.

Art. 125 - Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local de atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito das cláusulas municipais de competência do município.

Seção IV

Da Reclamação contra os lançamentos

Art. 126 - Far-se-á revisão do lançamento sempre que se verificar erro na base tributária, ainda que os elementos hajam sido apurados diretamente pelo fisco.

Parágrafo único - Dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a contar do encerramento do ano-base, poderá a administração tributária proceder ao levantamento do que for omitido ou completar lançamento insuficiente, em razão de erro de fato.

Art. 127 - O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá contra ele reclamar no prazo de 15(quinze) dias, contados da afixação do edital ou do recebimento do aviso.

Art. 128 – A reclamação contra o lançamento far-se-á por petição sendo facultada a juntada de documento para instruí-la.

Art. 129 – A reclamação tempestiva contra o lançamento, tem efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

Seção V

Dos lançamentos relativos aos impostos imobiliários

Art. 130 - Os impostos imobiliários são lançados cada ano.

§ 1º - O lançamento em cada exercício terá por base o valor venal do imóvel, apurado ou atualizado segundo levantamento do cadastro de valores.

§ 2º - Tratando-se de edificação concluída no segundo semestre do exercício, o imposto será lançado a partir do exercício seguinte, sem prejuízo das exigências relativas a liberação do prédio.

§ 3º - Tratando-se de edificação demolida, o imposto predial será devido até o final do exercício.

Art. 131 - Os lançamentos do imposto territorial urbano e do imposto predial urbano serão feitos concomitantemente, quando se tratar de terreno edificado, podendo figurar um só aviso.

Parágrafo único – A cobrança dos tributos será conjunta.

Art. 132 - O lançamento será feito em nome de:

I - proprietário do imóvel, ou;

II - titular do domínio útil.

§ 1º - Inexistindo os titulares a que se refere o artigo, ou não sendo possível identifica-los, será contribuinte do imposto o possuidor do imóvel, a qualquer título.

§ 2º - No caso de condomínio indiviso, figurará o lançamento em nome de todos os condomínios, que responderão solidariamente pelo imposto.

§ 3º - Quando o terreno estiver sujeito a inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio, transferindo-se para o dos sucessores após realizada a partilha. Para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a regularização, perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da decisão final no processo de partilha.

§ 4º - o lançamento de terreno pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação far-se-á em nome destas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos respectivos representantes legais, anotando-se os seus nomes e endereços nos registros imobiliários.

§ 5º - No caso de terreno objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, podendo o município proceder o lançamento em nome do promissário comprador, sob as condições previstas em regulamento próprio.

Art. 133 – Para os efeitos do lançamento do imposto, serão considerados unidades distintas os terrenos ou lotes pertencentes ao mesmo contribuinte, ainda que localizados no mesmo loteamento.

Art. 134 - Em se tratando de condomínio diviso, cada unidade autônoma será objeto de lançamento individual.

Art. 135 - A Administração Tributária poderá utilizar o mesmo aviso-recibo para notificação de lançamento das taxas que recaiam sobre o imóvel.

Art. 136 - A Prefeitura, através de seu órgão competente, poderá fazer a inscrição de ofício, caso não seja cumprido o disposto nos artigos anteriores.

Seção IV

Dos lançamentos relativos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 137 - Os contribuintes cujo imposto deva ser calculado com base no movimento econômico ou receita bruta, nos termos do Anexo I, são obrigados a manter atualizados os registros de controles de que dependa o correto e oportuno lançamento do imposto, inclusive sob a forma de emissão de notas fiscais de serviços, a utilização de livros, formulários e outros impressos que o órgão fazendário considerar necessários.

Art. 138 - Será arbitrado o preço do serviço quando:

I - se apurar infração, sonegação ou omissão, ou se o contribuinte embaraçar o exame dos livros ou documentos necessários ao lançamento e a fiscalização do tributo;

II - o contribuinte não apresentar a guia de recolhimento e não efetuar o pagamento do imposto no prazo legal;

III - o contribuinte que não possuir livros, documentos, talonários de notas fiscais e formulários que o órgão fazendário considerar necessário;

IV - o resultado obtido pelo contribuinte for economicamente inexpressivo, for difícil a apuração de preço ou a prestação de serviço tiver caráter transitório ou instável.

Parágrafo único - Para o arbitramento do preço do serviço serão considerados, entre outros elementos ou indícios, os lançamentos de estabelecimentos semelhantes, a natureza do serviço prestado, o valor das instalações e equipamentos do contribuinte, sua localização, a retirada mensal dos sócios, o número de empregados e seus salários.

Art. 139 - Nos casos de arbitramento, a soma mensal dos preços não poderá ser inferior a soma dos valores das seguintes parcelas, apuradas durante o mês:

I - valor das matérias-primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o mês;

II - total dos salários pagos durante o mês;

III - total dos honorários de diretores e das retiradas de proprietários, sócios ou gerentes durante o mês;

IV - total das despesas de água, luz e telefone, durante o mês.

Art. 140 - Os lançamentos de ofício serão comunicados ao contribuinte, no seu domicílio tributário, dentro de 30(trinta) dias de sua efetivação acompanhada do auto de infração.

CAPÍTULO V

DOS PAGAMENTOS

Seção I

Dos pagamentos

Art. 141 - A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário em favor do município, convenientemente apurado.

Seção II

Do pagamento dos impostos imobiliários

Art. 142 - O pagamento dos impostos imobiliários e taxas que juntamente com eles se cobrarem será feito anualmente.

§ 1º - Sendo o total devido superior a ¼ do salário mínimo, poderá, em regulamento, ser concedido o seu parcelamento em até 4 prestações.

§ 2º - O executivo baixará Decreto determinado os prazos e a forma de pagamento dos impostos imobiliários.

§ 3º - A parcela não paga dentro do prazo respectivo, nos termos deste artigo, será acrescida da multa de 20%(vinte por cento) de seu valor.

Seção III

Do pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza

Art. 143 - O pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza será efetuado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao que se referir, quando mensal e até o último dias de maio quando anual.

Art. 144 - Os contribuintes não estabelecidos ou que, a critério do Órgão fazendário, exercem a atividade transitoriamente no Município, efetuarão o pagamento do imposto:

I - dentro do mês seguinte aquele em que tenham ocorrido as operações tributáveis; ou

II - quando exigidos pela autoridade fiscal.

Seção IV

Da mora e da correção monetária

Art. 145 – Decorridos 60(sessenta) dias do vencimento do débito fiscal, incluídos os acréscimos e penalidades, a cobrança será feita com correção monetária, com base nos índices fixados pelo órgão federal competente.

Art. 146 – O pagamento de tributo, salvo as exceções previstas neste Código, será feito diretamente ao órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá contratar com estabelecimentos de crédito, que tenha sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, de acordo com as normas especiais baixadas para esse fim.

Art. 147 - Nenhum recebimento de tributo, exceto o que deva ser feito por meio de estampilhas, processo mecânico ou por auto-lançamento, será efetuado sem que se expeça a competente guia ou conhecimento.

CAPÍTULO VI

DA PRESCRIÇÃO

Art. 148 - O direito de proceder ao lançamento de tributos, assim como a sua revisão, prescreve em 5(cinco) anos, a contar do último dia do ano em que se tornar devido.

§ 1º - o decurso do prazo estabelecido neste artigo interrompe-se pela notificação do contribuinte de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento ou a sua revisão.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, o prazo começará a ocorrer de novo, a partir da data em que se der a notificação.

Art. 149 - As dívidas provenientes de tributos prescrevem em 5(cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual se tornarem devidos.

Art. 150 - Interrompe-se a prescrição de dívida fiscal:

I - em virtude de intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

II - pelo despacho que ordenar a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

III - pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juiz de inventário ou concurso de credores.

Art. 151 - Cessa em 5(cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código.

CAPÍTULO VII

DAS IMUNIDADES

Art. 152 - Os impostos municipais não incidem (Constituição da República Federativa do Brasil) sobre:

I – o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros municípios;

II - templos de qualquer culto;

III - o patrimônio ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos estabelecidos em lei;

IV - o livro, o jornal e os periódicos, assim como o papel destinados à sua impressão.

§ 1º - o disposto no item I deste artigo é extensivo às autarquias tão somente no que se refere ao patrimônio ou aos serviços vinculados as suas finalidades essenciais, ou deles decorrentes; mas não se estende aos serviços públicos concedidos.

§ 2º - A imunidade tributária de bens imóveis de que trata o item II restringe-se aqueles destinados ao exercício do culto.

CAPÍTULO VIII

DAS ISENÇÕES

Art. 153 - Somente terão validade as isenções concedidas em lei aprovada pelo voto de 2/3(dois terços), no mínimo, dos membros da Câmara Municipal (constituição do Estado de Minas Gerais).

Parágrafo único - As isenções fundar-se-ão em relevante interesse social ou econômico.

Art. 154 - São isentos da Taxa de Serviços Urbanos:

I - os próprios federais, estaduais e municipais exclusivamente utilizados por serviços da União, do Estado ou do Município e suas respectivas Autarquias;

II - os templos de qualquer culto;

III - os estabelecimentos de ensino gratuito.

Art. 155 – A isenção será obrigatoriamente cancelada quando ocorrer a inobservância das formalidades exigidas para sua concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivarem.

CAPÍTULO XI

DA DÍVIDA ATIVA

Art. 156 - Constitui Dívida Ativa do Município a proveniente de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita no órgão fazendário, depois de esgotado o prazo por este Código fixado para seu pagamento ou por decisão final proferida em processo regular.

Art. 157 – Para todos os efeitos legais, considera-se inscrita a dívida registrada em livros especiais em repartição competente da Prefeitura.

Art. 158 - Encerrado o exercício financeiro, a repartição competente providenciará, imediatamente, a inscrição de todos os débitos fiscais, por contribuinte.

Parágrafo Único - Independentemente do término do exercício financeiro, os débitos poderão ser inscritos no livro próprio da dívida ativa municipal.

Art. 159 - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

I - o nome dos devedores e sendo o caso, os co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o seu domicílio ou a sua residência;

II - a origem e a natureza do crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III - a quantia devida;

IV - a data da inscrição;

V - o exercício a que se refere;

VI - o número do processo administrativo de que se originar o crédito fiscal, se for o caso.

Art. 160 - o executivo disporá, em regulamento, sobre a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa.

Parágrafo Único - É facultada, na cobrança da dívida ativa, a exigência, pela Prefeitura, dos honorários advocatícios de até 10% (dez por cento) do débito.

CAPÍTULO X

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 161 – Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

I - tratando-se de pessoa física, a lugar onde habitualmente reside e, não sendo conhecido, aquele onde se encontra a sede principal de suas atividades ou negócios;

II - tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o lugar da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

§ 1º - Quando não couber a aplicação das regras fixadas neste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos que derem origem a obrigação.

§ 2º - a autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando este impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se, neste caso, a regra do parágrafo anterior.

§ 3º - nos documentos encaminhados a Fazenda Municipal é obrigatória a declaração do domicílio tributário.

§ 4º - a mudança de domicílio deverá ser comunicada a Fazenda Municipal no prazo de 15(quinze) dias, contados da ocorrência.

CAPÍTULO XI

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Seção I

Disposições Gerais

Art. 162 - As infrações a este Código acarretam as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - proibição de transacionar com as repartições municipais;
- III - sujeição a regime especial de fiscalização;
- IV - a suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

Art. 163 – a aplicação de penalidades de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo devido e das multas e da correção monetária.

Art. 164 - Não se procederá contra o servidor ou contribuinte que tenha agido, ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal constante de decisão de qualquer instância administrativa, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

Art. 165 – Dar-ser-á por comprovada a fraude fiscal, quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes, em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão do pagamento.

§ 1º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude o não pagamento do tributo, tempestivamente, quando o contribuinte o deva fazer a seu próprio requerimento, formulado antes de qualquer diligência fiscal.

Art. 166 – A co-autoria e a cumplicidade em infração ou tentativa de infração a disposição deste Código importa em responsabilidade solidária pelo pagamento do tributo devido e na sujeição às mesmas penas fiscais impostas ao autor.

Art. 167 - Se apurado em um só processo que a mesma pessoa infringiu mais de uma disposição deste Código, a ela se aplicará somente a pena correspondente à infração mais grave..

Art. 168 - Apurada a responsabilidade das diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade, impor-se-á a cada uma a pena relativa à infração que houver cometido.

Seção II

Das infrações

Art. 169 - Constitui infração tributária:

I – não promover inscrições nos cadastros ou não comunicar as alterações cadastrais;

II – deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações que impliquem ou possam implicar modificações ou extinção de fato anteriormente gravado;

III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento;

IV – apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitas a tributação municipal, com erro ou omissão;

V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos indispensáveis a identificação ou caracterização de fato gerador ou da base de cálculo do tributo municipal;

VI - instalar ou colocar banca, quiosque ou semelhante sem a obtenção prévia do respectivo alvará;

VII - não possuir livros ou papéis exigidos pelas leis e regulamentos fiscais;

VIII - não emitir nota fiscal, emiti-la com erro, não escriturá-la ou não possuir os talonários;

IX - deixar de fornecer ao consumidor a primeira via da nota fiscal do serviço prestado;

X - deixar de remeter a Prefeitura, se obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;

XI – exercer qualquer atividade sujeita à taxa pelo exercício do poder de polícia sem a prévia obtenção do alvará de licença;

XII - negar-se a exigir livros, papéis e documentos ou prestar esclarecimentos e informações;

XIII - Negar-se a prestar informações ou, por qualquer motivo, tentar embaraçar, dificultar ou impedir a ação dos agentes do fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;

XIV - fornecer por escrito ao fisco dados ou informações inverídicas.

Seção III

Das Multas

Art. 170 - As infrações tributárias serão punidas com as seguintes multas:

I - no caso dos itens I, II, III do artigo, 20% (vinte por cento) do salário mínimo regional;

II - no caso dos itens IV,V, VI do artigo anterior, 30% (trinta por cento) do salário mínimo regional;

III - no caso dos itens VII, VIII, IX, X e XI do artigo anterior 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo regional;

IV - no caso do item XII, 70% (setenta por cento) do salário mínimo regional;

V - nos casos dos itens XIII e XIV, 80% (oitenta por cento) do salário mínimo regional.

Art. 171 - Será punido com multa que variará de 100% (cem por cento) a 200% (duzentos por cento) do salário mínimo regional, o contribuinte que:

I - viciar ou falsificar documento ou escrituração de seus livros fiscais para iludir a fiscalização ou fugir ao pagamento do tributo;

II - instruir pedido de isenção ou redução de tributo com documento falso ou que contenha falsidade;

III - utilizar artifício doloso ou proceder com intuito de fraude na prática de qualquer ato relacionado com suas obrigações, nos termos deste Código.

Seção IV

Da Reincidência

Art. 172 – Ocorrendo reincidência específica, a multa será acrescida de 20% (vinte por cento) por infração cometida, se genérica, de 15% (quinze por cento).

§ 1º - Não se considera reincidência genérica a prática de qualquer infração depois de um ano e, específica, depois de dois anos.

§ 2º - considera-se reincidência específica a repetição infração punida pelo mesmo inciso.

§ 3º - considera-se reincidência genérica a repetição de qualquer infração.

Art. 173 – Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou em outras análogas:

I - contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

II - manifesto desacordo entre os preceitos legais regulamentares no tocante às obrigações tributárias e à sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

III - remessa de informes e comunicações falsas ao fisco quanto aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributáveis;

IV - omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituem fatos geradores de obrigações tributáveis.

Seção V

Da Proibição

Art. 174 - Os contribuintes em débito de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de licitações, nos termos das leis respectivas, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, bem como transacionar a qualquer título, com a administração do Município.

Seção VI

Da sujeição e regime especial de fiscalização

Art. 175 - O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidido na violação de normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos do município, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização, que será definido em regulamento.

Seção VII

Da Suspensão ou cancelamento da isenção

Art. 176 - Os beneficiados por isenção de tributos municipais dela ficarão privados, por um exercício, se infringir qualquer disposição deste Código, em proveito próprio ou de terceiro.

§ 1º - a privação da isenção será definitiva no caso de reincidência.

§ 2º - as penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação devidamente comprovada feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

Seção VIII

Das penalidades funcionais

Art. 177 – Será punido com multa equivalente a 3 (três) dias do respectivo salário ou vencimento:

I - o funcionário que se negar a prestar assistência ao contribuinte, quando solicitado na forma deste Código;

II - o agente fiscal que, por negligência ou má fé lavrar auto em desobediência aos requisitos legais, de forma a lhe acarretar nulidade;

CAPÍTULO XII

DO PROCESSO TRIBUTÁRIO

Art. 178 - Em regulamento, baixado mediante Decreto, o Executivo disciplinará o processo tributário, tendo em vias:

- I – As medidas preliminares e incidentes:
- a) lavratura dos termos de fiscalização;
 - b) apreensão de bens e documentos que constituem prova material de infração tributária;
 - c) notificação preliminar para regularização de situação;
 - d) representação contra ação ou omissão contrária e disposição deste Código;
 - e) lavratura de auto de infração e intimação do autuado;
 - f) defesa do autuado;
 - g) instrução probatória;
 - h) decisão do órgão fazendário (decisão de primeira instância);
 - i) recursos: voluntário e de ofício;
 - j) execução das decisões fiscais;
 - k) restituição de pagamento indevido;

Art. 179 - As decisões de recursos voluntários e ex-ofício competirão à Junta de Recursos Fiscais, a ser criada, composta paritariamente de representantes dos contribuintes e da Fazenda Municipal.

§ 1º - o regulamento disciplinará a forma de funcionamento, a competência e a composição da Junta de Recursos Fiscais.

§ 2º - enquanto não for instalada a Junta de Recursos Fiscais, os recursos contra as decisões da autoridade de primeira instância competem ao Prefeito.

CAPÍTULO XIII

DO CADASTRO TÉCNICO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 180 - A Prefeitura manterá atualizados os seguintes cadastros:

- I - imobiliário: territorial e predial;
- II - dos prestadores de serviços;
- III - dos produtores, industriais e comerciantes;
- IV - de contribuição de melhoria;
- V - de proprietários de veículos.

Parágrafo único - Os cadastros deverão conter todos os dados necessários à correta identificação do contribuinte, de seu domicílio e dos fatos geradores do tributo de que se trata, nos termos da regulamentação.

Art. 181 - Para melhor caracterização de seus registros, o município poderá celebrar convênios com a União e os Estados, visando a utilizar os dados e os

elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral dos Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Art. 182 - Em cada cadastro, ao contribuinte corresponderá um número de inscrição.

Seção II

Da Inscrição aos Cadastros

Art. 183 - A inscrição nos cadastros obedecerá ao disposto no regulamento.

TÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 184 - Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar desta lei, o Executivo regulamentará em Decreto a Junta de Recursos Fiscais.

Art. 185 - Para os efeitos deste Código, fica o município subdividido em zonas cadastrais.

§ 1º - Cada zona cadastral compreenderá quadras, que se subdividirão em lotes, segundo a respectiva planta.

§ 2º - Em decreto, o Prefeito delimitará as zonas cadastrais.

Art. 186 - Fica o executivo autorizado a:

I - elaborar o cadastro imobiliário técnico, com base em boletins nos quais se registrarão os dados que fundamentem a apuração do valor venal dos imóveis, nos termos deste Código;

II - rever, corrigir ou atualizar anualmente, os valores mencionados no item anterior;

III - conceder descontos de até 10% (dez por cento) para a cobrança dos impostos imobiliários e taxas correlatas se o pagamento se efetuar de uma só vez, até 30 de abril de cada ano, salvo para o exercício de 1975, que deverá ser fixado através de decreto, devido à implantação do Cadastro Técnico;

IV - conceder, por Decreto, redução do Imposto Predial e/ou Territorial Urbano, nos exercícios de 1975 e 1976, tendo em vista a atualização do valor dos imóveis, com a implantação de Cadastro Técnico.

Parágrafo Único - O Executivo poderá instituir e regulamentar Comissão de Cadastro, da qual participe representação dos contribuintes, com a atribuição de rever e se for o caso, determinar correções na planta de valores de terrenos, com base nos boletins de cadastro.

Art. 187 - o valor do salário mínimo para o cálculo de qualquer dos tributos previstos neste Código ou com ele relacionados, será o vigente no dia 31 de dezembro do último exercício.

Art. 188 - Dentro de 90 (noventa) dias, a contar desta lei, o Executivo submeterá à Câmara Municipal projeto de lei disciplinando os loteamentos.

Art. 189 - Nenhuma revisão de valores para o efeito do cálculo de tributos se fará sem que tenha decorrido o interstício mínimo de um ano, a contar da última revisão.

Art. 190 – Dentro de 60 (sessenta) dias, a contar desta lei, o órgão de administração dos serviço de água, ou na sua inexistência, o poder executivo do município baixará ato regulamentando cobrança e valor da tarifa do serviço.

Art. 191 - Ficam revogadas todas e quaisquer isenções de tributos não previstas neste Código.

Art. 192 - Fica o Executivo autorizado a abrir crédito especial de Cr\$30.000,00 (trinta mil cruzeiros) para ocorrer as despesas de implantação deste Código.

Art. 193 - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 194 – Este Código entrará em vigor em 1º de Janeiro de 1975.

Prefeitura Municipal de Perdizes, 24 de dezembro de 1974

ORVANDO FERREIRA DA CUNHA
Prefeito Municipal

NÉLSON PORFÍRIO BARRETO
Secretário

BASE DE CÁLCULO

92 BTN - BÔNUS DO TESOIRO NACIONAL/1989

52 URV – UNIDADE REAL DE VALOR/1994

93 UFIR – UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA / 1996

93UFMP – UNIDADE FISCAL MUNICÍPIO DE PERDIZES/2004

ANEXO I

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	LISTA DE SERVIÇOS	Valor Anual do Imposto s/o Salário Mínimo	Valor Mensal do Imposto: Alíquotas S/A Receita Bruta
		93 UFIR	93UFIR
1	Médicos, dentistas e veterinários	50%	
2	Enfermeiros, protéticos(próteses dentária) obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos	40%	
3	Laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica		3%
4	Hospitais, sanatórios, ambulatórios, pronto-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica		3%
5	Advogados ou provisionados	50%	
6	Agentes de propriedade artística ou literária	40%	
7	Agentes de propriedade industrial	40%	
8	Peritos e avaliadores	40%	
9	Tradutores e intérpretes	40%	
10	Despachantes	40%	
11	Economistas	40%	
12	Contadores, auditores, guarda-livros e técnicos de contabilidade	40%	
13	Organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa (exceto os serviços de assistência prestados a terceiros e concernentes ao ramo de indústria ou comércio explorados pelo prestador de serviços)		3%
14	Datilografia, estenografia, secretária e expediente		2%
15	Administração de bens ou negócios, inclusive consórcios ou fundos mútuos para aquisição de bens (não abrangidos os serviços executados por instituições financeiras)		3%
16	Recrutamento, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, inclusive por empregados do prestador de serviços ou por trabalhadores avulsos a ele contratados		3%
17	Engenheiros, arquitetos e urbanistas	50%	
18	Projetistas, calculistas, desenhistas e técnicos	50%	
19	Execução por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil de obras hidráulicas e outras semelhantes, inclusive serviços auxiliares ou complementares (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestados de serviços fora do local da prestação de serviços, que ficam sujeitas ao ICMS)		3%
20	Demolição, conservação e reparação de edifícios (inclusive elevadores neles instalados) estradas, pontes e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestados de serviços, fora do local da prestação dos serviços, que ficam sujeitos ao ICMS)		3%
21	Limpeza de imóveis		3%
22	Raspagem e lustração de assoalhos		3%
23	Desinfecção e higienização		3%

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	LISTA DE SERVIÇOS	Valor Anual do Imposto s/o Salário Mínimo 93 UFIR	Valor Mensal do Imposto: Alíquotas S/A Receita Bruta 93UFIR
24	Lustração de bens móveis (quando o serviço for prestado a usuário final do objeto lustrado)		3%
25	Barbeiros, cabeleireiros, manicure, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza.Quando prestado sob a forma empresarial.		3%
26	Banhos, duchas, massagens, ginásticas e congêneres		3%
27	Transporte e Comunicações de natureza estritamente municipal		2%
28	DIVERSÕES PÚBLICAS		
28/a	Teatros, cinemas, circos, auditórios, parques de diversões, “táxi-dancings” e congêneres		5%
28/b	Exposições com cobrança de ingressos		2%
28/c	Bilhares, boliches e outros jogos permitidos		5%
28/d	Bailes, “shows”, festivais, recitais e congêneres		3%
28/e	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação do espectador, inclusive se realizadas em auditórios de estações de rádio ou de televisão		2%
28/f	Execução de música, individualmente ou por conjuntos		3%
28/g	Fornecimento de música mediante transmissão por qualquer processo		
29	Organização de festas, “buffet” (exceto o fornecimento de alimentos e bebidas, que fica sujeito a ICMS)		5%
30	Agência de turismo, passeios e excursões, guias de turismo		3%
31	Intermediação, inclusive corretagem, de bens móveis e imóveis, exceto os serviços mencionados nos itens 58 e 59		3%
32	Agenciamento e representação de qualquer natureza, não incluídos no item anterior e nos itens 58 e 59		3%
33	Análise técnicas		3%
34	Organização de feiras de amostras congressos e congêneres		2%
35	Propaganda e publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários, divulgação de textos, desenhos e outros materiais, por qualquer meio		3%
36	Armazéns gerais, armazéns frigoríficos e silos, carga, descarga, arrumação e guarda de bens, inclusive guarda-móveis e serviços correlatos		3%
37	Depósitos de qualquer natureza (exceto depósitos feitos em bancos ou outras instituições financeiras)		3%
38	Guarda e estacionamento de veículos		3%
39	Hospedagem em hotéis, pensões e congêneres (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária ou mensalidade, fica sujeito ao imposto s/ serviços).		3%
40	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, aparelhos e equipamentos (quando a revisão implicar em concerto ou substituição de peças, aplica-se o disposto no item 41)		3%

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	LISTA DE SERVIÇOS	Valor Anual do Imposto s/o Salário Mínimo 93 UFIR	Valor Mensal do Imposto: Alíquotas S/A Receita Bruta 93UFIR
41	Concerto e restauração de quaisquer objetos (inclusive em caso qualquer o fornecimento de peças e partes de máquinas e aparelhos, cujo valor fica sujeito ao ICMS)		3%
42	Recondicionamento de motores (salvo o valor das peças fornecidas pelo prestador de serviços, que fica sujeito ao ICMS)		3%
43	Pintura (exceto os serviços relacionados com imóveis) de objetos não destinados a comercialização ou industrialização		3%
44	Ensino de qualquer grau ou natureza		1%
45	Alfaiates, modistas e costureiras, prestados ao usuário final, quando o material, salvo o de aviamento, seja fornecido pelo usuário	40%	
46	Tinturaria e lavanderia		3%
47	Beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, acondicionamento e operações similares, de objetos não destinados à comercialização ou industrialização		3%
48	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido (excetuada a prestação de serviços ao poder público, a autarquia e empresas concessionárias da produção de energia elétrica).		3%
49	Colocação de tapetes e cortinas com material fornecido pelo usuário final do serviço		3%
50	Estudos fotográficos e cinematográficos, inclusive revelação, ampliação, cópia e reprodução, estúdios de gravação de "vídeo-tape" para televisão, estúdios fonográficos e de gravação de sons ou ruídos, inclusive dublagem e "mixagem" sonora.		3%
51	Cópia de documentos e outros papéis, plantas e desenhos, por qualquer processo não incluído no item anterior		3%
52	Locação de bens móveis		3%
53	Composição gráfica, clichéria, zincografia, litografia e fotolitografia.		3%
54	Guarda, tratamento e amestramento de animais		2%
55	Florestamento e reflorestamento		3%
56	Paisagismo e decoração (exceto o material fornecido para a execução que fica sujeito ao ICMS)		2%
57	Recauchutagem ou regeneração de pneumáticos		3%
58	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos de qualquer natureza (exceto os serviços executados por instituições financeiras, sociedades distribuidoras de títulos e valores e sociedades de corretores, regularmente autorizadas a funcionar)		3%
59	Agenciamento, corretagem, ou intermediação de câmbio e de seguros		3%
60	Encadernação de livros e revistas		3%
61	Aerofotogrametria		3%
62	Cobranças, inclusive de direitos autorais		3%
63	Distribuição de filmes, cinematográficos e de "vídeo-tape"		3%

ALÍQUOTAS DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

ITEM	LISTA DE SERVIÇOS	Valor Anual do Imposto s/o Salário Mínimo 93 UFIR	Valor Mensal do Imposto: Alíquotas S/A Receita Bruta 93UFIR
64	Distribuição e vendas de bilhetes de loteria		2%
65	Empresas funerárias		2%
66	Taxidermistas		3%
67	Demais profissionais não compreendidos nos itens anteriores, cuja prestação de serviços não seja tributada pela União ou Estados	30%	

VALOR DA TAXA LICENÇA INICIAL E DE RENOVAÇÃO PARA INSTALAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECEMENTOS E ATIVIDADES

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DE ESTABELECEMENTOS E ATIVIDADES	Valor de Taxa Percentagem sobre o Salário Mínimo Regional
1	Licença inicial, por ano, sobre o valor de metro quadrado de área utilizada	0,5%
2	Renovação da licença, desde que já paga a inicial, por ano, sobre o valor de metro quadrado da área utilizada	0,3%

ANEXO III

VALOR DA TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL EM VIA PÚBLICA

ITEM	ESPECIFICAÇÃO DO COMÉRCIO EVENTUAL	VALORES DA TAXA: ALÍQUOTA SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL		
		ANO	MÊS	DIA
1	Classe A	100%	10%	1%
2	Classe B	150%	15%	1,5%
3	Classe C	20%	20%	2%
OBSERVAÇÕES: I – Os critérios de classificação do contribuinte, segundo o comércio que exerça, nos termos deste Anexo, constarão de regulamento. II – Para o efeito da classificação de que se trata, considerar-se-á, entre outros elementos, o tipo de veículo, aparelho ou máquina utilizada no comércio, o valor da mercadoria e sua imunidade.				

ANEXO IV
VALOR DAS TAXAS DE LICENÇA DE EDIFICCAÇÃO

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	VALORES DA TAXA: LÍQUOTAS SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL
1	CONSTRUÇÃO DE:	
1.1	Casa com área igual ou inferior a 60 metros quadrados, por m ²	0,3%
1.2	Casa ou edifício por metro quadrado de área construída, superior a 60m ²	0,4%
1.3	Casa ou edifício com mais de dois pavimentos, por metro quadrado de área construída	0,4%
1.4	Dependência, em prédio residencial, por metro quadrado de área construída	0,3%
1.5	Dependência, em qualquer outro prédio, para qualquer finalidade, por metro quadrado de área construída	0,3%
1.6	Galpão destinado a atividade industrial, comercial ou, a prestação de serviço, por metro quadrado de área construída	0,2%
2	RECONSTRUÇÃO, REFORMA, REPARAÇÃO OU DEMOLIÇÃO	
2.1	Cobrar-se-á, por metro quadrado, taxa correspondente a 50% da indicada no item 1	
3	ARRUAMENTOS:	
3.1	Com área até 10.000 metros quadrados, por metro quadrado	0,05%
3.2	Com área superior a 10.000 metros quadrado, por m ²	1,1%
4	LOTEAMENTOS	
4.1	Com área até 30.000 metros quadrado, por M ²	0,05%
4.2	Com área superior a 30.000 metros quadrados, por M ² , que exceder a esse limite	0,1%
5	OUTRAS OBRAS:	
5.1	Outras obras não especificadas neste anexo:	
	a) por metro quadrado	1,0%
	b) por metro linear	1,0%
	OBSERVAÇÕES: I – Não estão incluídas nas áreas as destinadas a logradouros públicos ou qualquer outra doada ao município II – Entende-se como área de arruamento ou loteamento, a soma das áreas de terrenos dos quarteirões pertencentes ao plano submetido a aprovação.	

ANEXO VI
VALORES DAS TAXAS DE LICENÇA PARA TRÁFEGO DE VEÍCULOS

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Valores da taxa: Alíquotas sobre o salário Mínimo Regional
1	Carroças, carroções e carros de bois, sobre o salário mínimo regional, por ano	15%
2	Charretes e outras viaturas a tração animal, idem	10%

ANEXO VII
VALORES DAS TAXAS DE LICENÇA PARA PUBLICIDADE

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	Valores das Taxas: Alíquotas s/o Salário Mínimo Regional		
		Ano	mês	Dia
1	Publicidade ou propaganda por meio de:			
1.1	Placas, cartazes, painéis, tabuleiros, anúncios ou letreiros, qualquer que seja a sua colocação ou inscrição, inclusive em terrenos, tapumes, platibandas, bancos, toldos, postes, muros, calçadas ou sobre edifícios, desde que visíveis das ruas ou estradas:			
1.1.1	Até 1.000 cm ²	10%	1%	
1.1.2	De 1.001 cm ² a 2.500 cm ²	15%	1,5%	
1.1.3	De 2.501 cm ² a 5.000 cm ²	20%	2%	
1.1.4	De 5.001 cm ² a 10.000 cm ²	25%	2,5%	
1.1.5	Acima de 10.000 cm ² , por 10.000 cm ² ou fração	50%	5%	
1.2	Veículo auto-motor especialmente equipado para publicidade o propaganda volante, falada, musicada, por veículo	150%	15%	1%
1.3	Projeção em cinema, por anúncio		2%	
1.4	Projeção em logradouro público			10%
1.5	Faixas			0,5%
1.6	Alto falante ou amplificador fixo			0,5%
2	Publicidade afixada na parte externa de estabelecimento de qualquer natureza	15%	2%	
OBSERVAÇÕES: I – O funcionamento dos alto-falantes ou amplificadores, fixos ou volantes, obedecerá ao disposto em postura municipal II - o anúncio luminoso afixado na parte externa do estabelecimento está isento de taxa.				

ANEXO VIII
VALORES DAS TAXAS DE OCUPAÇÃO DO SOLO EM LOGRADOURO PÚBLICO

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	TAXA POR UNIDADE: ALIQUOTAS S/ O SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL		
		ANO	MÊS	DIA
1	Instalação ou localização em logradouro público, desde que devidamente autorizada, de:			
1.1	- Barraca, banca de ambulante, tabuleiro, quiosque, aparelho, máquina e similares	100%	10%	1%
1.2	- Banca de revista ou jornal	50%	5%	0,5%
1.3	- Circo		100%	15%
1.4	- Parque de diversões		150%	10%
1.5	- Bomba de gasolina ou posto de serviços	600%	50%	
1.6	- Especial (a critério da Prefeitura).			10%
1.7	- Outros usos de logradouro público, não relacionados neste Anexo, desde que regularmente autorizados	450%	25%	1%
2	Estacionamento de veículos em pontos estabelecidos pela Prefeitura	100%	10%	0,5%

ANEXO IX
VALORES DAS TAXAS DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS E CAMINHOS MUNICIPAIS

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	VALOR ANUAL DAS TAXAS: SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL
1	-Área da propriedade direta ou indiretamente beneficiada, por HÁ.	0,3%
	OBSERVAÇÃO: - O valor mínimo da taxa será de Cr\$15,00	

ANEXO X
VALORES DAS TAXAS DE EXPEDIENTE

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTAS SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL
1	ATESTADOS	
1.1	Por lauda ate 33 linhas	1%
1.2	Sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,5%
2	APROVAÇÃO DE ARRUAMENTO E LOTEAMENTO	
2.1	Cada Decreto contendo aprovação parcial ou geral de arruamento e/ou loteamento de terreno	5%
3	BAIXA	
3.1	De qualquer natureza, em lançamento ou registro	1%
4	CERTIDÕES	
4.1	Por lauda até 33 linhas	2%
4.2	Sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,5%
4.3	Busca, por ano, além das taxas previstas nos itens 4.1 e 4.2	0,5%
5	PETIÇÕES Requerimentos, recursos ou memoriais dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais:	
5.1	Por lauda até 33 linhas	1%
5.2	Cada documento anexado, por folha	0,25%
5.3	Sobre o que exceder, por lauda ou fração	0,25%
6	AVERBAÇÃO	
6.1	De transferência de domínio de imóvel	5%
6.2	De outros registros, em livros ou fichas municipais, por página ou fração	1%
7	TRANSFERÊNCIA	
7.1	De contrato de qualquer natureza, além do termo respectivo	2%
7.2	Outras	2%
8	CÓPIA	
8.1	Em papel heliográfico, por metro quadrado	5%
8.2	Outras	2%

ANEXO XI

VALORES DAS TAXAS RELATIVAS A SERVIÇOS DIVERSOS

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	ALÍQUOTAS SOBRE O SALÁRIO MÍNIMO REGIONAL
1	Alinhamento e nivelamento, por metro linear, casa	0,5%
2	Numeração de prédio:	
2.1	Por emplacamento, sem prejuízo da cobrança do custo da placa fornecida (receita patrimoniais)	5%
3	Apreensão e depósito de animal, veículo ou mercadoria	
3.1	Apreensão e depósito de animal, solto na via pública, por unidade e por dia.	5%
3.2	Apreensão e depósito de veículo, por unidade e por dia	10%
3.3	Apreensão e depósito de mercadoria e objetos de qualquer espécie, por quilo	0,2%
	OBSERVAÇÃO: Além das taxas, serão cobradas as despesas com a alimentação dos animais, bem como seu transporte até o depósito.	
4	Construção de tapume em via pública:	
4.1	Por metro linear	1%
5	Extinção de insetos nocivos:	
5.1	Por atendimento e por dia/homem	5%
6	Inspeção sanitária:	
6.1	De gado, bovino ou vacum, p/ cabeça	1%
6.2	De suíno, por cabeça	0,5%
6.3	De caprino, ovino e outros animais de pequeno porte, inclusive leitões por unidade	0,3%
6.4	Outras inspeções	5%
7	“Habite-se” de prédio ou residência Taxa de licença para a construção	50%
8	Aferição de balanças, pesos e medidas	10%
9	Matrícula e vacinação de cães	5%
10	Autenticação e fornecimento de plantas para construção e outras, além das despesas de material	5%
11	Valores das Taxas do Cemitério	
11.1	-Inhumação em sepultura rasa	
11.1.1	Do adulto, por cinco anos	4%
11.1.2	De infante, por três anos	4%
11.2	-Inhumação em carneira:	
11.2.1	De adulto, por cinco anos	10%
11.2.2	De infante, por cinco anos	10%
11.3	Prorrogação de prazo:	
11.3.1	De carneiro, por cinco anos	100%
11.4	Perpetuidade:	
11.4.1	De carneiro	250%
11.5	Exumação:	
11.5.1	Antes de vencido o prazo regulamentar de decomposição	20%
11.5.2	Depois de vencido o prazo regulamentar de decomposição	10%
11.6	Construção de carneiros, além do material e mão de obra	20%
11.7	Assentamento de túmulos	20%

ANEXO XII

VALORES DAS TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS

ITENS	ESPECIFICAÇÃO	VALOR ANUAL DAS TAXAS;AQLIQUOTAS SOBRE 92 BTN
1	Por edificação ou economia:	
1.1	Localizada em logradouro público servido de esgoto sanitário, iluminação pública e serviço de limpeza e coleta de lixo	12%
1.2	Faltando um ou alguns dos melhoramentos acima	6%

CÓDIGO TRIBUTÁRIO

LEI N° 525 de 24/12/1974

LEI N° 856 de 19/07/1989